DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.685, DE 04 DE OUTUBRO DE 2006.

"Regulamenta o Registro de Preços para a compra e serviços comuns dos órgãos da Administração Municipal, na forma do previsto no artigo 15, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, e dá outras providências."

Adler Alfredo Jardim Teixeira, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

DECRETA

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. - O Registro de Preços para compras e serviços comuns de consumo freqüente pelos órgãos da Administração do Município, respeitando o disposto no artigo 15, da Lei Federal 8.666 de 21 de Junho de 1993, obedecerá às normas fixadas pelo presente decreto.

Art. 2º. - As entidades da Administração Indireta poderão utilizar sempre que conveniente ao interesse público, para aquisição de materiais, bens, serviços comuns, o Registro de Preços realizados pelas entidades da Administração Indireta.

Art. 3º. - O planejamento e as licitações dos Registros de Preços no âmbito da Prefeitura Municipal serão realizados pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 4º. - A existência de preços realizados não impede a Administração, sempre julgar conveniente e oportuno de realizar contratações por meio de procedimento licitatório próprio, ou mesmo diretamente, respeitado o disposto na legislação vigente.

Parágrafo Único. É vedado o aperfeiçoamento de contrato de fornecimento por meio de procedimento licitatório específico ou de contratação direta, nos casos em que, havendo preços registrados, os valores da contratação pretendida forem iguais ou superiores aos validamente registrados.

Capítulo II
Do Procedimento do Registro de Preços

Art. 5º. - O procedimento de Registro de Preços obedecerá obrigatoriamente as seguintes etapas de processamento.

I – decisão acerca da conveniência e da oportunidade da contratação através do sistema de registro de preços, mediante análise dos dados constantes do PACC – Plano anual de compras e Contratações e, conseqüentemente, determinação da abertura do procedimento para a sua realização.

II – realização de ampla pesquisa de mercado destinada a levantar os preços praticados em relação ao material, bem ou serviço cujo preço se pretende o registro.

III – aprovação dos resultados da pesquisa de mercado;

IV – realização do procedimento licitatório destinado à definição do preço a ser registrado;

V - lavratura e assinatura da ata de Registro de Preços e,

VI – formalização das confirmações de fornecimento sempre que determinado pela Administração.

Parágrafo Único. A licitação referida no inciso IV, poderá ser realizada na modalidade concorrência, de acordo com o estabelecido no artigo 15, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Federal 8.666, de 21 de Junho de 1993, ou na modalidade pregão, de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº10.520, de 17 de Julho de 2.002.

Art. 6º. - A decisão acerca da conveniência e da oportunidade da realização do registro de Preços será competência do Secretário Municipal de Administração.

Capítulo III
Da Pesquisa de Mercado

Art. 7º. - A abertura da licitação que tenha por objeto o Registro de Preços será sempre precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º. - A pesquisa abrangerá um universo de, no mínimo 03 (três) cotações obtidas através dos mecanismos utilizados pela Administração sendo que a mídia ponderada dos valores obtidos será considerada o preço de mercado.

§ 2º. - Na impossibilidade de obtenção do número mínimo de cotações descritas no parágrafo antecedente, devidamente justificada, o Secretário Municipal da Administração decidirá sobre o prosseguimento, suspensão ou cancelamento do procedimento licitatório.

§ 3º. - A pesquisa de mercado que trata o "Caput" deste artigo será sempre efetuada pelo Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Administração, e aprovada pelo Secretário da pasta ou por quem este designar.

Art. 8º. - A licitação destinada à escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços será processada de acordo com o estabelecido na legislação em vigor em estrita consonância com as especificações firmadas neste Decreto e de acordo com os termos do respectivo instrumento convocatório

§ 1º. - Caso seja adotado o procedimento licitatório na modalidade concorrência, consoante previsto parágrafo único do art. 5º, o seu julgamento será feito pelo tipo " menor preço ", podendo a Administração, em caráter excepcional e mediante despacho devidamente fundamentado do Secretário Municipal de Administração, adotar o tipo " técnica e preço ".

§ 2º. - Será facultado à Administração, sempre que conveniente ao interesse público, fixar nos editais a possibilidade dos licitantes elaborarem propostas para a quantidade inferior à demanda no objeto da licitação, com vistas à ampliação da competitividade, podendo ser fixado quantitativo mínimo.

§ 3º. - Somente será registrado o objeto da licitação se o preço da proposta vencedora não estiver acima dos valores de mercado apurados através da pesquisa de preços, prevista no artigo 7º.

Art. 9º. - Finda a licitação com a homologação do certame, a Administração fará registrar o preço ofertado pelo licitante vencedor em ata própria.

Art. 10 - A ata de registro de preços, antecedente ao compromisso de fornecimento, destina-se a subsidiar o sistema de controle e conterá:

I. número de ordem em série anual;
II. número da licitação e do procedimento administrativo e sua modalidade;
III. órgãos e Unidades integrantes do registro;
IV. qualificação do detentor do registro e seu representante legal;
V. descrição do objeto licitado;
VI. preço de mercado apurado, com data da pesquisa;
VII. preços ofertados pelo detentor do registro e;
VIII. prazos, locais de entrega e forma de pagamento, pactuados.

Art. 11 - A ata de registro de preços será firmada pelo Secretário Municipal de Administração e pelo(s) detentor (es) do preço(s) registrado(s).

Art. 12 - O registro de preços será formalizado através de contrato regido pelos princípios de direito público, denominado Compromisso de Fornecimento, observadas as regras específicas estipuladas nos artigos 54 a 62, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13 - O Compromisso de Fornecimento será aperfeiçoado pela(s) unidade(s) requisitante(s), através da emissão da solicitação de material, bem ou serviço, denominada Ordem de Fornecimento.

Parágrafo único. A Ordem de Fornecimento será considerada contrato acessório ao Compromisso de Fornecimento.

Art. 14 - Será dada publicidade dos contratos acessórios referidos no artigo antecedente, quando formalizados por meio de Ordens de Fornecimento, na forma disposta no artigo 16, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Art. 15 - O Compromisso de Fornecimento terá prazo de validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação, admitindo-se prorrogação por igual período com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Capítulo IV
Da Gestão da Ata de Registro de Preços

Art. 16 - Sempre que existente Ata de Registro de Preços as unidades administrativas interessadas na aquisição de materiais, bens e serviços comuns, cujo Plano Anual de Compras e Contratações tenha integrado a estimativa para a realização do Registro de Preços, deverão encaminhar a Secretaria Municipal de Administração, cópia da Ordem de Fornecimento.

Parágrafo Único - Competirá ao Secretario Municipal de Administração, diante das condições de mercado, autorizar a aquisição de materiais, bens, e serviços comuns fora da Ata de Registro de Preços, após verificada a conveniência e oportunidade, nos termos do artigo 4º. deste decreto.

Capítulo V
Do controle dos preços registrados

Art. 17 - Os preços registrados serão organizados em Quadro Geral de Preços – QGP e suas listagens serão disponibilizadas no Quadro de Avisos do Município.

Parágrafo Único. Para efeito de possibilitar o controle externo e orientar a Administração, as listagens contendo os preços registrados, serão publicadas trimestralmente no órgão de imprensa encarregado das publicações oficiais.

Art. 18 - Qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída é parte legítima para, a qualquer momento, impugnar o preço registrado, quando vier apresentar incompatibilidade com o preço vigente no mercado.

§ 1º. - A impugnação de preço registrado deverá ser acompanhada de sua respectiva fundamentação e instruída com os elementos comprobatórios, disponíveis para a demonstração da veracidade do alegado.

§ 2º. - A impugnação deverá ser endereçada ao Secretário Municipal de Administração, que receberá e, após instrução, encaminhará à autoridade superior para deliberação.

Capítulo VI
Da Revisão de Preços

Art. 19 - O compromissário fornecedor que entender que em decorrência de variações significativas, o preço registrado se encontra abaixo dos praticados no mercado, poderá pedir a instauração do procedimento de revisão de preços.

§ 1º. - O pedido de revisão de preços será dirigido ao Secretário Municipal de Administração e será instruído com todos os meios disponíveis para a demonstração do alegado.

§ 2º. - Recebido o pedido de revisão de preços, será este processado de forma a serem realizados todos os estudos necessários à sua adequada decisão, inclusive, em sendo o caso, a realização de ampla pesquisa de mercado, nos termos do art. 7º.

§ 3º. - A decisão do pedido de revisão de preços será antecedida de parecer jurídico fundamentado.

§ 4º. - Competirá ao Secretário Municipal de Administração a decisão acerca do pedido de revisão, que será formalizada por despacho, devidamente justificado, o qual deliberará sobre sua procedência ou não.

§ 5º. - Diante da hipótese da procedência do apelo, deverá ser revisado o preço registrado, mantendo-se o percentual de desconto consignado na ata em relação ao preço de mercado apurado à época da revisão.

§ 6º. - A decisão de que trata o parágrafo 4º deste artigo será publicada no órgão de imprensa encarregado das publicações oficiais.

§ 7º. - No prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação do despacho que decidiu o pedido de revisão, poderá o compromissário interpor pedido de reconsideração.

§ 8º. - Diante da hipótese de improcedência da solicitação de revisão, o compromissário, continuará responsável pelo fiel cumprimento dos termos do Compromisso de Fornecimento.

Art. 20 - Sempre que ocorrer fundada suposição de que o preço registrado se encontrar acima dos praticados no mercado, qualquer unidade administrativa da Prefeitura Municipal poderá solicitar revisão de preços, encaminhando-a ao Secretário Municipal de Administração, para instaurar o referido procedimento.

§ 1º. - Instaurado o procedimento de revisão o compromissário será notificado para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente sua manifestação produzindo as provas que julgar necessárias à demonstração do alegado.

§ 2º. - Decorrido o prazo previsto no parágrafo antecedente, com ou sem a manifestação do compromissário, a Administração realizará todos os estudos necessários à adequada decisão do processo de revisão, determinando, em sendo o caso, a realização de nova pesquisa de mercado nos termos do artigo 7º.

§ 3º. - Aplica-se o disposto nos parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do artigo antecedente ao procedimento de revisão instaurado na forma deste artigo.

Capítulo VII
Do Cancelamento do Preço Registrado

Art. 21. O preço registrado será cancelado quando se mantiver incompatível ao praticado no mercado.

§ 1º. - Aplica-se ao cancelamento do preço registrado o disposto no art. 78, parágrafo único, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º. - O procedimento de cancelamento do preço registrado não ultrapassará o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. - Compete ao Secretário Municipal de Administração declarar o cancelamento do preço registrado.

§ 4º. - Em qualquer caso, a decisão que determinar o cancelamento do preço registrado será publicada no órgão de imprensa encarregado das publicações oficiais e comunicada por carta ao compromissário.

Capítulo VIII
Da Rescisão do Compromisso de Fornecimento

Art. 22 - O compromisso de fornecimento poderá ser rescindido nas hipóteses dos artigos 77 e 78, da Lei Federal 8.666/93.

Art. 23 - O compromissário poderá solicitar à Administração a rescisão do Compromisso de Fornecimento nos casos previstos nos incisos XV e XVII do artigo 78, da lei federal 8.666/93.

§ 1º. - A solicitação do compromissário deverá ser formulada por escrito e acompanhada das provas necessárias à demonstração do alegado.

§ 2º. - Compete ao Secretário Municipal de Administração a apreciação do pedido de rescisão, após parecer jurídico fundamentado.

§ 3º. - Procedente a solicitação do compromissário, será formalizada a rescisão amigável entre as partes e publicada no órgão de imprensa encarregado das publicações oficiais.

§ 4º. - Caso seja declarada improcedente a solicitação, o compromissário permanecerá responsável pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas, constantes do compromisso de fornecimento.

Capítulo IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24 - Nos procedimentos relativos ao registro de preços, as quantidades dos objetos licitados são estimadas, sendo facultada à Administração a contratação de quantitativos superiores ou inferiores ao previsto.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Administração tomará as medidas necessárias para a informatização do sistema instituído e disciplinado por este Decreto, particularmente no que concerne ao controle de preços.

Art. 26 - O descumprimento do disposto no presente Decreto implicará a aplicação das penalidades estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 27 - As entidades da Administração Indireta que pretenderem instituir o Registro de Preços próprio editarão Regulamento, respeitado o disposto no presente Decreto.

Art. 28 - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 04 de outubro de 2006, 42º Ano da Emancipação Político-Administrativo do Município.

Adler Alfredo Jardim Teixeira
Prefeito

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.